JUSTUTOR

Questão Discursiva 03197

A evolução do direito implicou uma mudança de paradigma na maneira de lidar com os conflitos, especialmente no sentido do reconhecimento da autocomposição em relação à tradicional forma heterocompositiva para a resolução de litígios.

A) Com base na afirmação acima, explique tecnicamente o que constitui: i) heterocomposição; ii) autocomposição. B) Estabeleça, a partir da concepção trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em vigor a partir de março de 2016, duas (2) diferenças entre os mecanismos de mediação e conciliação. C) A mediação e a conciliação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (Res. 125/2010, CNJ). A partir da referida Resolução (125/2010), explique, sob a ótica da Psicologia Judiciária, como o mecanismo não adversarial, confidencial e voluntário, no qual um terceiro (imparcial) facilita e auxilia a construção de soluções mutuamente satisfatórias, pode aproximar o tempo da resolução do conflito jurídico (fático, externo, cronológico) e o tempo da elaboração do conflito psicológico (emocional, interior e lógico).

Resposta #003135

Por: Jack Bauer 20 de Outubro de 2017 às 13:10

A) Enquanto a heterocomposição pressupõe a intervenção de um terceiro para resolver o conflito, a autocomposição é representada pela atuação proativa das próprias partes em conflito, que, por elas próprias, propõem as soluções e as implementam em prol da resolução da contenda.

B) Na mediação o terceiro imparcial auxilia as partes a buscarem por elas próprias a solução do litígio e atua preferencialmente nas situações em que houver vínculo anterior entre as partes. Já na conciliação, o terceiro atua preferencialmente nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes, pode sugerir soluções para o litígio, sendo incabível qualquer constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

C) Sob a óptica da psicologia judiciária, a jurisdição comum, onde um terceiro imparcial vem com a coerção estatal e impõe de cima para baixo uma decisão, não se mostra efetivamente resolutiva em um conflito. Ou seja, apenas decide quem tem razão para o processo, mas no mundo real o conflito continua.

Como mecanismo não adversarial, a mediação e a conciliação mostram-se muito mais efetivas que a jurisdição comum, pois a proposta é justamente oferecer uma oportunidade para os próprios litigantes resolverem o conflito por si próprios, sem a intervenção coercitiva de um terceiro. Esses métodos revelam-se empiricamente mais eficazes justo porque, além de resolver o conflito no processo ("quem tem razão"), na grande maioria dos casos resolve o caso também no mundo real, evitando a perpetuação do conflito e gerando a tão pretendida pacificação social.

Resposta #004461

Por: Carolina 24 de Julho de 2018 às 20:28

a) Nos mecanismos heterocompositivos, a controvérsia é submetida a decisão por um terceiro, que pode ser um agente privado (como ocorre na arbitragem - Lei n. 9.307/96) ou um agente público (como ocorre com a jurisdição estatal). Nos mecanismos autocompositivos, a controvérsia é dirimida pelas próprias partes, ainda que, eventualmente, com o auxílio de um terceiro, com maior ou menor participação. São exemplos de mecanismos autocompositivos: a auto-tutela (admitida apenas excepcionalmente - art. 1.210, § 1º, do CC), a transação, a renúncia, a mediação e a conciliação.

b) De acordo com o Código de Processo Civil, o conciliador atuará, preferencialmente, nas causas em que não houver vínculo anterior entre as partes (envolvidos em um acidente de trânsito, por exemplo) e terá participação mais ativa, podendo sugerir soluções para o litígio (art. 165, § 2º, do CPC). Por outro lado, o mediador atuará, preferencialmente, nas hipóteses em que há vinculo entre as partes (ex-cônjuges, por exemplo) e os reaproximará, com a finalidade de que, pelo restabelecimento do diálogo, possam elas próprias encontrar a solução para o conflito. (art. 165, § 3º, do CPC). O manual de mediação editado pelo CNJ cita outras diferenças: a conciliação seria púbilca, breve, unidisciplinar, destinada a buscar o fim do litígio e um acordo e voltada para fatos; a mediação, por outro lado, seria confidencial, menos breve, multidisciplinar, destinada a buscar a restauração da relação subjacente e à resolução do conflito e voltada para pessoas. Calha mencionar que, ainda de acordo com o Manual de Mediação do CNJ, estas distinções foram criadas em uma fase inicial do chamado "Movimento pela Conciliação", em que havia muita desconfiança com os mencionados mecanismos autocompositivos e se afirmava que o Poder Judiciário não poderia atuar "sem técnica". Atualmente, as linhas divisórias estão cada vez mais tênues e não se pode falar em mecanismos totalmente puros.

c) O novo Código de Processo Civil adotou o sistema de justiça multiportas. A terminologia foi cunhada pelo norte-americano Frank Sanders e transmite a ideia de que a justiça não tem uma única porta, a conduzir para a sala de audiências. Há uma multiplicidade de portas, a serem escolhidas conforme as peculiaridades do caso concreto. A adoção da referida sistemática, que pode ser extraída de diversos dispositivos da novel legislação (arts. 1º, §§ 2º e 3º; 139, § 5º, por exemplo), implica na necessidade de dirimir os conflitos de modo preferencialmente consensual. Atualmente, não se pode negar que o Poder Judiciário vive uma situação de crise. De acordo com o Manual de Mediação do CNJ, para cada dez demandas propostas em um ano, apenas três são resolvidas. Há, aproximadamente, uma centena de milhões de feitos pendentes de julgamento. Disso decorre a inexóravel conclusão de que o Estado - e não apenas o Poder Judiciário, por as circunstâncias que ocassionam esse quadro não lhe são imputáveis com exclusividade - tem falhado no mister de prestar jurisdição em tempo razoável (art. 5º, LXVIII, da CF). Nesse contexto, entram em cena a mediação e a conciliação: um terceiro, preocupado em aplacar a litigiosidade remanescente, procura, por meio de técnicas adequadas, empoderar as partes, capacitando-as a encontrarem soluções por si próprias. Com isso, o conflito transforma-se em um processo construtivo, que, se for o caso, propicia a manutenção do relacionamento até então existente. Evitam-se, ainda, as espirais de conflito, em que os envolvindos desprendem-se das causas do conflito e preocupam-se em reagir ao comportamento do adversário de modo cada vez mais acintoso. Com isso, torna-se possível chegar a uma solução mais prontamente. E, mais do que isso, essa solução será mais facilmente exequível do que uma sentença judicial, pois construída pelas partes. Com isso, aproxima-se o tempo do processo - tradicionalmente mais lento, em razão das formalidades a ele inerentes, da sobrecarga de trabalho imposta a servidores e magistrados, etc. - da dinâmica da disputa: que exige soluções céleres: afinal, em que pesem os esforços em compreender o conflito de modo positivo, não há como negar que este produz inúmeros efeitos negativos, afetando

relacionamentos e emoções e gerando situações que não podem permanecer não resolvidas.

Resposta #007275

Por: EM 11 de Abril de 2023 às 20:13

A) Alguns doutrinadores afirmam que o Código de Processo Civil de 2015 sedimentou a adoção da chamada Justiça Multiportas (art. 3º, §2º, CPC), segundo a qual, diante a existência de um litígio, diversas são as soluções cabíveis para enfretá-lo. Essas soluções podem ser divididas em duas classes: heterocomposição e autocomposição. Tal classificação leva em consideração a existência ou não de um terceiro solucionador. Na heterocomposição, existe um terceiro imparcial que julgará o conflito, dando às partes a solução que considerar adequada. É o caso da solução judicial, em que há a figura do juiz, e também da conciliação, em que atua o conciliador, e da arbitragem, com o árbitro. Na autocomposição, são as próprias partes que chegam à conclusão de qual a melhor solução para seu litígio. Tal método, contudo, não impede a existência de um terceiro facilitador, que ajude as partes a enxergarem, por si, a solução adequada. É o caso da mediação, em que atua o mediador.

B) Mediação e conciliação são formas de solução consensual de conflito que devem ser estimuladas pelos juízes e por todos os participantes processuais, conforme preconiza o §3º do art. 3º do CPC. A principal diferença entre os institutos é o fato de o primeiro se tratar de método de autocomposição e o segundo de heterocomposição. A mediação é indicada para os casos em que existe um prévio vínculo entre as partes, sendo a atividade do mediador guiada para auxiliar e estimular as pares a identificarem e desenvolverem suas próprias soluções. (art. 165, §3º, CPC e art. 1º, parágrafo único, Lei 13.140/2015). A conciliação, por sua vez, é recomendada para os casos em que inexiste vínculo anterior entre os envolvidos, podendo, então, o conciliador sugerir soluções para o conflito.

C) A chamada cultura da sentença está enraizada na cultura brasileira, que enxerga no espaço do Judiciário a única e mais adequada solução para os seus problemas. Alguns doutrinadores, como Fernanda Tartuce, discorrem sobre a necessidade de substituição gradual dessa consciência para a uma cultura de paz. Isto é, faz-se necessário buscar métodos consensuais para a solução dos conflitos. Motivo determinante que exemplifica a urgência dessa mudança é o contigenciamento do Judiciário, que lida com um crescente aumento de demandas judiciais, sacrificando a celeridade processual e até mesmo o princípio constitucional de acesso à justiça. Se por um lado, a satisfação da demanda em tempo razóavel é princípio consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e no Código de Processo Civil (art. 4º), a realidade se mostra distante, considerando o alto volume de processos a serem julgados. Por essa razão, modelos de autocomposição tendem a concretizar com maior efetividade os princípios de acesso à justiça, da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.